

INCOMPATIBILIDADE DA TABELA *PRICE* PARA O ABATIMENTO PROPORCIONAL POR LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO §2º, ART. 52 DO CDC

Cassiano Garcia Rodrigues¹

RESUMO

Estas anotações apontam a extensão do abatimento proporcional do art. 52, §2º do CDC para a hipótese de liquidação antecipada do contrato de mútuo com juros prefixados e a total incompatibilidade da utilização da tabela *Price* para tal fim, bem como, a desnecessidade de produção de perícia para se apurar o valor devido pela quitação antecipada, bastando simples conta aritmética.

Palavras-Chave: abatimento proporcional; incompatibilidade; termo proporcional; tabela *Price*; Art. 52, §2º do CDC.

ABSTRACT

These notes point to the extent of the proportional rebate of art. 52, paragraph 2 of the CDC for the hypothesis of early settlement of the fixed interest loan agreement and the total incompatibility of the use of the price table for such purpose, as well as the need for the production of

¹ Mestre e Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP. Professor de Processo Civil na Graduação e Pós-Graduação da Universidade Católica Dom Bosco; Professor da Escola Superior da Advocacia – ESA. Membro da Academia de Direito Processual de Mato Grosso do Sul - ADPMS. Assessor de Desembargador no TJMS. 2019. E-mail: cassiano_garcia_rodrigues@hotmail.com

expertise to determine the amount due for the early settlement Just a simple arithmetic account.

Key words: Proportional reduction; Incompatibility proportional term; Price table; Art. 52, §2º CDC.

INTRODUÇÃO

É direito do consumidor não somente a livre manifestação de vontade pela quitação antecipada de seu contrato de mútuo, mas também e na mesma intensidade, que ocorra o abatimento proporcional dos juros remuneratórios e, direito esse, positivado no §2º do art. 52 da Lei n. 8.078/90 (BRASIL, 1990), mais precisamente, no Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Somente poderá ser considerado como abatimento proporcional a devolução pelo devedor do valor emprestado (sem os encargos), acrescido dos juros remuneratórios do período utilizado (até a quitação).

Imprescindível, também, que os juros remuneratórios de cada parcela sejam iguais para todas as parcelas, de onde nasce a incompatibilidade da tabela *Price* com a regra do §2º do art. 52 da Lei nº 8.078/90, vez que nesse método de amortização, apesar de as parcelas serem fixas perante todo o período, os elementos que integram cada parcela (valor da amortização e valor dos juros remuneratórios) são variáveis, mormente, composta a primeira metade das parcelas, em maior parte, pelos juros remuneratórios (juros de cada parcela são decrescentes e o valor da amortização de cada parcela são crescentes), o que gera abatimento desproporcional e, por vezes, sequer haverá abatimento.

Para apurar o valor da quitação não depende de perícia, por bastar o simples cálculo aritmético, pois, se do valor emprestado foram inseridos os encargos do contrato e, esse valor cheio foi diluído em 60 (sessenta) parcelas fixas (por exemplo), então, para apurar o valor dos encargos de cada mês basta simples conta, ou seja, basta diminuir o valor cheio do valor emprestado (sem os encargos) e, desse resultado, dividir pelo número de parcelas (60). Pronto, esse valor encontrado é o encargo de cada parcela, de forma que o abatimento + proporcional exigido no art. 52, §2º do CDC é o valor emprestado (sem os encargos) acrescidos dos juros dos meses utilizados (até a quitação).

² “É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”.

1 RAZÃO DE SER DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Se para a compra e venda de produtos, o lucro está embutido no valor do produto, no contrato de mútuo, que é o caso posto a apreciação, não há diferença entre “**lucro**” e “**juros remuneratórios**”, com o diferencial que o lucro bancário vem em OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO (mês a mês), mormente. Portanto, juro remuneratório é o lucro bancário (prestação de serviço de empréstimo de dinheiro). Eis pela doutrina:

[...] os juros correspondem ao que o credor pode exigir pelo fato deter emprestado. Corresponde à obrigação do mutuário de remunerar o dinheiro emprestado pelo mutuante (COELHO, 2014, p. 182).

Igualmente para Gagliano (2016),

[...] trata-se, sob o prisma eminentemente jurídico, de um fruto civil correspondente à remuneração devida ao credor em virtude da utilização do seu capital (GAGLIANO, 2016, p. 294).

Ora, se a razão de ser dos juros remuneratórios está no lucro pelo empréstimo de dinheiro - mútuo, então, ele somente deve ser cobrado enquanto perdurar o contrato, sob pena de haver aplicação de efeitos contratuais, após a cessação de sua existência.

Se efetivada a antecipação do pagamento de todas as parcelas vencidas, de forma a quitar antecipadamente o contrato, não parece lícito continuar a pagar por um serviço que não será mais prestado, caso contrário, importaria em enriquecimento sem causa do art. 884, do Código Civil (BRASIL, 2002) e, portanto, qualquer cláusula no contrato em sentido contrário seria objeto ilícito e, por via de consequência, não válida, pelo inciso II do art. 104 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Inclusive, negativa de vigência ao **art. 1.426 do Código Civil** (BRASIL, 2002), o que revela objeto ilícito, de regra que preveja o contrário, ao dispor que:

Nas hipóteses de vencimento antecipado da dívida, não se compreendem os juros correspondente ao tempo ainda não decorrido.

Neste sentido o Enunciado n. 2.4 de Súmula da Turma Recursal do Estado do Paraná:

Quitação antecipada – redução proporcional dos juros e demais acréscimos: É nula a cláusula contratual que estabelece a cobrança de juros e de-

mais acréscimos sobre as parcelas não vencidas em caso de pagamento antecipado (art. 52, § 2.º, do CDC)³.

Assim, o valor para quitação antecipada do contrato, nos termos do art. 52, §2º do CDC (BRASIL, 1990) e art. 1.426 do Código Civil (BRASIL, 2002), deve ser a exata quantia emprestada acrescida somente dos lucros dos meses em que o dinheiro foi utilizado (até a quitação), sob pena de enriquecimento sem causa do art. 884 do Código Civil (BRASIL, 2002), relação jurídica com objeto ilícito e em afronta ao inciso II do art. 104 do Código Civil (BRASIL, 2002).

³ <https://www.tjpr.jus.br/enunciados-turmas-recursais>. Acessado em 13.09.2019.

2 INCOMPATIBILIDADE DA TABELA *PRICE* COM O EFETIVO ABATIMENTO + PROPORCIONAL DO ART. 52, §2º DO CDC – LEI Nº 8.078/90.

Como já dito, o caso aqui posto é o alcance do art. 52, §2º⁴ do CDC (BRASIL, 1990) e a incompatibilidade desse comando com a utilização da tabela *Price* e, conforme visto no capítulo anterior, não basta que o abatimento proporcional seja pelo valor emprestado (sem os encargos), acrescido somente das parcelas até a quitação, mas soma-se à isso, o percentual de juros embutido em cada parcela, fixo, (não podem ser diferentes nas parcelas que integram o empréstimo).

E, nesse ponto que, a tabela *Price* é totalmente incompatível com o abatimento proporcional, vez que na tabela supracitada, apesar de as parcelas serem fixas em todo o período, **com o passar dos tempos os juros diminuem e a amortização cresce.**

Em outros termos: todas as parcelas são fixas, mas os elementos que compõem cada parcela (amortização + juros) são variáveis. O valor do abatimento e dos juros são mutáveis todo mês e perante todo o período, apesar do valor cheio de todas as parcelas serem iguais.

Consta na Figura 1, uma planilha de laudo pericial em processo judicial onde se discute essa exata questão. O devedor quitou na 13ª parcela das 60 previstas no contrato, diante da negativa de abatimento proporcional pelo credor, o consumidor propôs ação consignatória com pedido de quitação e, ainda que desnecessária, o magistrado requereu prova pericial.

Nessa ação judicial supracitada, o perito utilizou a tabela *Price* e deixou bem esclarecido a tese dos juros que integra cada parcela são variáveis, apesar da parcela ser em valor fixo. Basta leitura no campo "EVOLUÇÃO DA AMORTIZAÇÃO" (que são crescentes) e "EVOLUÇÃO DO JUROS (que são decrescentes)" em relação a cada parcela fixa de R\$ 2.760,57. Veja-se:

⁴ "Uma das mais importantes conquistas do consumidor com o Código foi o direito de liquidação antecipada do débito financiado, com a devolução ou redução proporcional dos juros e demais encargos. Os bancos e instituições de financiamento em geral devem fazer a competente redução proporcional dos juros e outros acréscimos" (RIBEIRO, Paulo de Tarso Ramos. **Código brasileiro de defesa do consumidor**. 8ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 2005, p. 134).

Figura : Evolução do saldo devedor à forma praticada – Tabela Price

PERÍODO		EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO			APURAÇÃO DO RESULTADO
Nº PARCELA	DATA DE VENCIMENTO	EVOLUÇÃO DAS AMORTIZAÇÕES	EVOLUÇÃO DOS JUROS	VALOR DA PARCELA	EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR
-	-	-	-	-	R\$ 112.083,08
1	10/05/2012	R\$ 1.211,54	R\$ 1.549,03	R\$ 2.760,57	R\$ 110.871,54
2	10/06/2012	R\$ 1.228,29	R\$ 1.532,28	R\$ 2.760,57	R\$ 109.643,25
3	10/07/2012	R\$ 1.245,26	R\$ 1.515,31	R\$ 2.760,57	R\$ 108.397,99
4	10/08/2012	R\$ 1.262,47	R\$ 1.498,10	R\$ 2.760,57	R\$ 107.135,52
5	10/09/2012	R\$ 1.279,92	R\$ 1.480,65	R\$ 2.760,57	R\$ 105.855,60
6	10/10/2012	R\$ 1.297,61	R\$ 1.462,96	R\$ 2.760,57	R\$ 104.557,99
7	10/11/2012	R\$ 1.315,54	R\$ 1.445,03	R\$ 2.760,57	R\$ 103.242,45
8	10/12/2012	R\$ 1.333,72	R\$ 1.426,85	R\$ 2.760,57	R\$ 101.908,73
9	10/01/2013	R\$ 1.352,15	R\$ 1.408,41	R\$ 2.760,57	R\$ 100.556,58
10	10/02/2013	R\$ 1.370,84	R\$ 1.389,73	R\$ 2.760,57	R\$ 99.185,73
11	10/03/2013	R\$ 1.389,79	R\$ 1.370,78	R\$ 2.760,57	R\$ 97.795,95
12	10/04/2013	R\$ 1.408,99	R\$ 1.351,57	R\$ 2.760,57	R\$ 96.386,95
13	10/05/2013	R\$ 1.428,47	R\$ 1.332,10	R\$ 2.760,57	R\$ 94.958,48

A título de ilustração, se na metade do prazo contratado o consumidor quiser liquidar seu contrato, então, como ele já terá praticamente quitado os juros (já que as primeiras parcelas são preenchidas em quase totalidade dos juros e em menor parte do valor emprestado), o abatimento para ele será quase zero (apesar de quitado 50% do contrato), ou seja, totalmente desproporcional e abusivo, aos olhos do CDC (art. 52, §2º e art. 51, IV). Portanto, abatimento + DESPROPORCIONAL.

Ainda a título de ilustração, que em se tratando de tabela *Price*, o percentual do valor da amortização e dos juros de cada parcela fica a bel prazer da instituição bancária, não geraria perplexidade no fato de instituições bancárias que colocassem 100% dos juros na primeira metade das parcelas, de forma que se o consumidor quisesse quitar o contrato quando dessa primeira metade (quitar na 30ª parcela das 60), ele teria 0% de abatimento, porque somente resta nas parcelas finais o valor do empréstimo (amortização). Portanto, sequer ABATIMENTO.

Assim, levando em conta sua natureza, a tabela *Price* para quitação do contrato de mútuo com juros prefixados, no mínimo, gera abatimento desproporcional e, quiçá, sequer abatimento se permitirá e, portanto, incompatível com o abatimento proporcional do art. 52, §2º do CDC (elas por elas – paridade entre os sujeitos da relação jurídica).

E mais, a tabela *Price* é abusiva. Vez que, a ausência de juros fixos e iguais em todas as parcelas, como impõe o art. 52, §2º do CDC, é ABUSIVA, pois

cria uma espécie de **fidelização impositiva e unilateral** ao mutuário, já que, quanto antes ele quiser antecipar mais juros ele pagará, em flagrante vantagem somente e tão somente à instituição bancária e, mais, com 0% de benefício ao consumidor, em face dessa “fidelização”, gerando desequilíbrio exagerado entre as partes, de forma proibida pelo inciso IV, do art. 51 do CDC (BRASIL, 1990):

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Ainda, a tabela *Price* inverte ordem natural das coisas, vez que, se o valor da parcela é igual do início ao fim (fixa), então, os juros aplicados também devem seguir a mesma linha, vez que o acessório segue a linha do principal, de forma que se o consumidor utilizou o dinheiro emprestado por 10% do prazo contratual, então, deve ser abatido “efetivamente” 90% dos juros correspondente a esse período e, não, 50% ou menos ou nada.

E mais ainda, a tabela *Price* afronta o *pacta sunt servanda*. Vez que o percentual de juros não igualitário em todas as parcelas afronta o próprio contrato de adesão da instituição bancária onde prevê na Figura 2 os ENCARGOS REMUNERATÓRIOS.

Figura : encargos remuneratórios

II - Características da Operação	
1 - Valor Liberado Solicitado 109.000,00	1.1 - Valor Total do Empréstimo 112.083,08
2 - Prazo da Operação 1851 dias	3 - Encargos Prefixados
3.1 - Taxa de Juros Efetiva 1,3200000 % ao mês	3.2 - Taxa de Juros Efetiva 17,0421183 % ao ano
4.2 - Percentual do Parâmetro	4.3 - Periodicidade Flutuante
4.4 - Taxa de Juros % ao mês	4.5 - Taxa de Juros % ao ano
A Emitente declara opção ao regime de: <input checked="" type="checkbox"/> Prefixação <input type="checkbox"/> Pós-Fixação	
5 - Periodicidade DIÁRIA	6 - Vr do IOF 3,083,08
7 - Vr das Tarifas(s) 0,00	8 - Cód. do Convênio 30108
9 - Qtd de Parcelas 60	10 - Vr da(s) Parcela(s) em R\$ 2.760,57
11 - Periodicidade Pagto. da(s) Parcela(s) PRINCIPAL E ENCARGOS	12 - Encargos Moratórios (Vide Cláusula 4 do Quadro V)
13 - Prazo de Pagamento CAMPO GRANDE	14 - Vencimento da 1ª Parcela 10/05/2012
15 - Vencimento da Última Parcela 10/04/2017	16 - Seguro Prestamista <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
16.1 - Vr do Prêmio	

Para essa Figura 2, impresso de um contrato retirado de processo judicial e que serve como exemplo, há cláusula que prevê cada uma das parcelas com juros

mensais EFETIVOS de 1,32%, ou seja, os juros remuneratórios devem em 1,32% em cada parcela e, não, em percentual diverso em cada parcela.

E nem se diga que a quitação antecipada geraria prejuízo às instituições bancárias, como comumente alegam. Inclusive, interessante discussão foi aberta no Judiciário nacional em razão da cobrança pelas instituições bancárias da “taxa” de quitação antecipada”, a fim de afastarem o equivocado dano que elas sofreriam pelo abatimento proporcional do CDC (art. 52, §2º do CDC).

O pano de fundo desta “cobrança extra” é que a taxa seria necessária, pois as instituições financeiras atuam como intermediárias de recursos, contratando mútuos onerosos no mercado e repassando os recursos obtidos a seus clientes a juros maiores do que originalmente contratados, de forma a auferir lucro com a intermediação da moeda, o chamado “*spread bancário*”. Sendo assim, a liquidação antecipada do mútuo frustraria as expectativas de ganho das empresas, que já não poderiam contar com o pagamento dos juros do período, não obstante já obrigadas em adimplir com o pagamento dos recursos tomados com terceiros.

Esse tema chegou ao STJ através de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e ficou pacificado pela incompatibilidade desta taxa com o pagamento proporcional exigido pelo CDC (art. 52, §2º do CDC); tanto que já pacificado, que as últimas decisões sobre este tema vêm por decisão monocrática, vez que somente abre julgamento pelo relator, no mínimo, diante de jurisprudência dominante, nos termos do enunciado de súmula 568 do STJ:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Veja-se o que anotado pelo relator (Ministro Moura Ribeiro) no REsp 1.559.589/DF, em 04 de outubro de 2018:

[...] Explicam os réus que não há abusividade na cobrança da tarifa porque quando ocorre uma quitação antecipada e o consumidor não paga os juros sobre a parte do crédito que recebeu das instituições financeiras, as rés experimentam prejuízo, pois continuam obrigadas a arcar com os encargos da captação feita no mercado. Portanto, para compensar este prejuízo decorrente do não casamento dos créditos e débitos cobram a tarifa que é calculada com base nesse risco. A justificativa não afasta a abusividade da prática. Isto porque se o banco deixa de receber os juros do cliente que efetua o pagamento antecipado, passa a dispor novamente do capital inicialmente emprestado, pelo restante do período que deveria decorrer para a quitação ordinária do débito, e pode utilizá-lo imediatamente para novo empréstimo,

apto a gerar rendimentos suficientes para cobrir os encargos da captação feita para a concessão do empréstimo quitado antecipadamente. Ademais, os riscos do negócio não podem ser transferidos ao consumidor, já que por lei é garantido ao consumidor a opção de extinguir antecipadamente o contrato e, em o fazendo, obter a redução proporcional dos juros e acréscimos. Admitir a cobrança de tarifa de liquidação antecipada é colocar o consumidor em situação de desvantagem exagerada e não em condição saudável de concluir o contrato, como o exige o dever anexo de cooperação que deve existir em toda relação contratual. Além disso, a prática viola o equilíbrio e os fins social do contrato, como bem demonstram as disposições do art. 39, incisos, V, X e art. 51, incisos IV, XXIII, XV e parágrafo 1º, incisos I, II e III, todos do CDC. Com essas considerações, declaro abusiva a cláusula contratual que permite às rés cobrar 'tarifa de quitação antecipada' porque está em flagrante conflito com os artigos 4º, incisos I e II; 39, inciso V; 51, inciso IV, § 1º, incisos I, II e III; e 52, § 2º, todos do CDC. Evidenciado que a tarifa por liquidação antecipada de contrato violou o art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, era de se reconhecer a ilegalidade e abusividade dessa cobrança [...].

Inclusive, a Resolução nº 3.516/2006 do Banco Central do Brasil - BACEN, visando afastar esta taxa em rota de colisão com o abatimento proporcional do CPC, estabelece no seu art. 1º que:

Fica vedada às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados a partir da data da entrada em vigor desta resolução com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Assim, o valor para quitação antecipada do contrato, nos termos do art. 52, §2º do CDC (BRASIL, 1990) e art. 1.426 do Código Civil (BRASIL, 2002), deve ser a exata quantia emprestada acrescida somente dos lucros dos meses em que o dinheiro foi utilizado (até a quitação), e que os juros remuneratórios de cada parcela sejam iguais.

3 DESNECESSIDADE PARA APURAÇÃO DO VALOR PARA QUITAÇÃO PROPORCIONAL DE PROVA PERICIAL QUE PODE SER FEITO POR SIMPLES CONTA ARITMÉTICA

Levando em conta os dois capítulos anteriores sobre a razão de ser dos juros remuneratórios e da exigência do abatimento proporcional para quitação antecipada, ocupa esse capítulo o apontar da desnecessidade de perícia para se chegar ao valor devido.

Isso porque, para se apurar o valor da quitação para pagamento antecipado não depende de *expert*, mas sim, de simples conta aritmética, vez que se trata de JUROS PREFIXADOS E COM PARCELAS FIXAS, onde simples cálculo é mais do suficiente para se chegar ao valor do abatimento proporcional do art. 52, §2º do CDC.

Explica-se.

O sistema processual em homenagem à celeridade e economia processual permite que se apure valor, ainda que não o saiba de pronto, desde que dependa de simples conta aritmética.

Tanto, que assim dispõe o parágrafo único, do art. 786 do CPC (BRASIL, 2015): “A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título⁵”.

Ora, para esse caso, se do valor emprestado foram inseridos os encargos do contrato e esse valor cheio foi diluído em 60 (sessenta) parcelas fixas, então, para apurar o valor dos encargos de cada mês basta simples conta aritmética, ou seja, basta diminuir o valor cheio do valor emprestado (sem os encargos) e, desse resultado, dividir pelo número de parcelas (60).

Pronto, esse valor encontrado é o encargo de cada parcela, de forma que o abatimento + proporcional exigido no art. 52, §2º do CDC para quitação antecipada deve ser a devolução do valor emprestado acrescidos dos encargos até a quitação (elas por elas).

Inclusive, anota-se parte da fundamentação de voto proferido pelo TJRS, de caso análogo e onde se deu a correta interpretação do que seja abatimento + proporcional do art. 52, §2º do CDC (BRASIL, 1990):

[...] O exame dos autos dá conta que o autor agiu corretamente. Com efeito, após adimplir 12 parcelas das 60 contratadas, o autor pretendeu quitar antecipadamente o contrato, na forma do que lhe assegura o §2º, do artigo 52, da Lei 8.078/90, que garante a “liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente”, com a “redução proporcional” dos juros e demais encargos. O raciocínio desenvolvido pelo autor para chegar ao valor devido de R\$ 31.200,00 é de ser acolhido. Ora, o somatório das 60 prestações contratadas de R\$ 1.260,83 resulta em R\$ 75.649,80. Diminuído desse valor total o montante financiado de R\$ 39.000,00, obtém-se R\$ 36.649,80 como sendo o total de juros e demais acréscimos. Dividido esse valor total de encargos

⁵ “Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença” (§2º do art. 509 do CPC).

entre as 60 prestações, atinge-se o montante de R\$ 610,83 por parcela. Como restavam ser adimplidas 48 parcelas, assistia ao autor, ao quitá-las antecipadamente, reduzir do débito R\$ 29.319,84 (48 x R\$ 610,83). Assim, se o valor das 48 parcelas restantes (48 x R\$ 1.260,83) resultava em R\$ 60.519,84, diminuindo-se desse valor o total de encargos que haveria de ser reduzido (R\$ 29.319,84), atinge-se exatamente os R\$ 31.200,00 ofertados para quitação do contrato. A propósito, esse raciocínio não foi em momento algum impugnado de forma específica pela instituição financeira, que se limitou a questionar, em contestação, de modo estapafúrdio, o significado da expressão redução proporcional contida no artigo 52, §2º, do CDC, como se significasse a simples obrigação de o credor conceder um desconto no pagamento antecipado do débito, a ser usufruído pelo devedor havendo interesse deste. **Essa tese é absurda.** (Apelação Cível Nº 70024133977, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 26/06/2008).

Então, deve ser dispensada a realização de perícia para apuração do valor de abatimento proporcional, vez que desnecessária e, que somente atrasará o andamento do processo e o tornará ainda mais oneroso, nos termos do parágrafo único, do art. 786, CPC (BRASIL, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A razão de ser dos juros remuneratórios é o lucro pelo empréstimo de dinheiro, de forma que, diante da liquidação antecipada do contrato, não deve cobrar por juros posterior à quitação do contrato, por interpretação clara e precisa do art. 1.426 do Código Civil (BRASIL, 2002), sob pena de cobrança por prestação de serviço não mais ofertado e, portanto, com enriquecimento sem causa do art. 884 do Código Civil.

O valor para quitação antecipada do contrato, nos termos do art. 52, §2º do CDC (BRASIL, 1990) deve ser a exata quantia emprestada, acrescida somente dos lucros dos meses em que o dinheiro foi utilizado (até a quitação), ainda que haja cláusula contratual em sentido contrário, a qual padece de invalidade por objeto ilícito do inciso II, do art. 104 do Código Civil (BRASIL, 2002), vez que atropela em alta velocidade o art. 884 e 1.426, ambos do Código Civil (BRASIL, 2002) e art. 52, §2º do CDC (BRASIL, 1990).

Soma-se, ainda, a total incompatibilidade da tabela *Price* do abatimento proporcional do art. 52, §2º do CDC, vez que nesse método de amortização, apesar do valor das parcelas serem fixas perante todo o período, o valor dos juros que integra cada uma das parcelas é variável, mormente, compondo a primeira metade das parcelas de percentual maior de juros, o que gera abatimento desproporcional dos juros e, quiçá, sequer abatimento se terá, pois se a primeira metade das parcelas forem compostas somente de juros remuneratórios, as parcelas da segunda metade somente será composta dos juros emprestados (amortização), então, o consumidor que quite na primeira metade nada terá de abatimento dos juros, o que é totalmente incompatível com o abatimento proporcional imposto na legislação consumerista.

Para apuração do valor da quitação, de acordo com o art. 52, §2º do CDC, não depende de perícia, bastando simples cálculo aritmético, pois, se do valor emprestado foram inseridos os encargos do contrato e, esse valor cheio foi diluído em 60 (sessenta) parcelas fixas (por exemplo), então, para apurar o valor dos encargos de cada mês, basta simples conta aritmética, ou seja, basta diminuir o valor cheio do valor emprestado (sem os encargos) e, desse resultado, dividir pelo núme-

ro de parcelas (60). Pronto, esse valor encontrado é o encargo de cada parcela, de forma que o abatimento + proporcional exigido no art. 52, §2º do CDC, seja a devolução do valor emprestados acrescido dos juros remuneratórios pelo número de meses até a quitação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm > Acesso em 18 ago 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm > Acesso em 18 ago 2019.

BRASIL. Lei nº 8.078/90, de 11 de novembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor > Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm > Acesso em 18 ago 2019.

BRASIL. TJRS. Apelação Cível Nº 70024133977, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 26/06/2008.

COELHO. Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. v. II. São Paulo: Saraiva, 2014.

GABLIANO. Stolze Gagliano. **Novo curso de direito civil. Obrigações**. v. II. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIBEIRO. Paulo de Tarso Ramos. **Código brasileiro de defesa do consumidor**. 8ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 2005.